

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 025.979/2008-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ÓRGÃO/ENTIDADE: Município de Itaipava do Grajaú/MA. RECORRENTE: Luiz Gonzaga dos Santos Barros. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5311/2010 (fls. 289/290, volume 1). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 3/11/2010 (fl. 293, volume 1). Data de protocolização do recurso: 14/12/2010 (fl. 1, anexo 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos, feita em 3/11/2010, foi entregue no endereço correto do responsável, conforme consulta a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 291, volume 1), e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 04/11/2010 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 19/11/2010 . 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Regulamentando esse assunto, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput , caso em que não terá efeito suspensivo”. O recorrente ingressou com a peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência. Na peça recursal, o responsável procura rediscutir o mérito do julgado atacado com base nos seguintes argumentos: i. a citação do recorrente (Ofício 4088/2010-TCU-SECEX-MA) é nula, nos termos dos arts. 213, 214 e 215, do Código de Processo Civil, em razão de não ter tido oportunidade anterior de se defender nos presentes autos. Assim, não se observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois houve cerceamento à sua defesa. Aduz ainda que mesmo a citação feita por correio deveria ser entregue pessoalmente ao responsável. Nesse sentido, o aviso de recebimento da citação assinado por pessoa estranha à lide conduz à sua nulidade (fls. 3/6);		X

- ii. os recursos financeiros decorrentes do Convênio 2627/2003 foram regularmente aplicados na aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (fl. 6);
- iii. não há, nos autos, apontamentos de dano material ao erário ou comprovação de que os recursos públicos administrados pelo recorrente foram utilizados para fim diverso, senão em benefício da pobre municipalidade local de Itaipava do Grajaú-MA (fl. 7);
- iv. a boa-fé do gestor é presumida e não há, nos autos, comprovação de sua má-fé (fls. 7/13).

Passa-se à análise.

O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”. (grifos acrescidos)

Assim, tanto a citação do responsável, quanto a notificação do acórdão recorrido

foram válidas, porquanto realizadas conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e os Avisos de Recebimento referentes à citação e ao ofício notificador terem sido encaminhados para o endereço correto do responsável (fls. 271-276 e 291-293, v.1).

Desse modo, não há como acolher o argumento da nulidade de comunicação processual.

Com relação aos recursos provenientes do Convênio 2627/2003, o recorrente não conseguiu demonstrar sua regular aplicação, conforme se depreende do Relatório do Acórdão 5311/2010-2ª Câmara (fls. 284/285, v.1), **in verbis**:

"11. Em nova instrução, às folhas 265/267, a Secex/MA analisou os documentos trazidos aos autos e concluiu que:

a) não foram apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para envio da prestação de contas do convênio em apreço;

b) não houve especificação do objeto do convênio, comprometendo a verificação do seu adequado cumprimento, contrariando o art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa - STN 1, de 15 de janeiro de 1997;

c) não houve comprovação de aporte da contrapartida da prefeitura em favor do objeto do Convênio;

d) não há comprovantes de execução do objeto do convênio (isto é, ausência de controle e de localização dos bens adquiridos; não apresentação da documentação de suporte das despesas eventualmente realizadas, as quais deveriam estar em arquivo à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 30, § 1º da IN STN 01/97); e

e) saque integral dos recursos transferidos pelo Concedente, à conta do convênio, por intermédio de cheque emitido à ordem da própria prefeitura, com caracterização de rompimento do nexo causal entre os pagamentos feitos e os saques realizados, com infração do art. 20, caput, da Instrução Normativa STN/MF nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

[...]

16. Em derradeira instrução, a Secex/MA, às folhas 279/281, ressaltou que foi promovida a citação do ex-prefeito, por intermédio do Ofício 2875/2009 (fls. 271/4), datado de 23/11/2009, no endereço do responsável constante da base da Receita Federal. A correspondência foi recebida em 9/12/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR às fls. 275.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual a unidade técnica considerou-o revel, e deu prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92 "(grifos acrescidos)

Vale reiterar que cabe ao gestor o dever de prestar contas, conforme entendimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, **in verbis**:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes"*. Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que *"Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda*

ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

Assim, conforme itens 5 e 6 do Voto condutor do acórdão, o recorrente, nem mesmo nesta fase processual, comprovou o nexo entre o desembolso dos recursos do convênio e a sua regular aplicação no objeto acordado (fl. 287, v.1), **in verbis**:

“5. Ao não apresentar a prestação de contas dos recursos transferidos, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

6. Ademais, o saque dos recursos mediante cheque nominativo à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA no valor integral dos recursos disponibilizados e a não localização, por ocasião das vistorias in loco realizadas pelo órgão concedente, dos equipamentos de saúde que deveriam ter sido adquiridos com os recursos do convênio são indícios de que os recursos repassados pelo FNS ao município foram desviados para finalidade não prevista no termo de ajuste.”

É de se notar que tudo o que se afirma são argumentos meramente jurídicos, que não se caracterizam como fatos novos.

Entende-se, portanto, que a documentação acostada aos autos (fls. 1/13, anexo 1) não se enquadra no conceito de “fato novo”.

De qualquer modo, ainda que os argumentos fossem novos, não seria possível considerá-los “fatos novos”, vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.

Nestes termos, não se verifica viável o conhecimento do recurso, que é intempestivo e desprovido de elementos novos.

2.4. LEGITIMIDADE:

2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?

Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.

2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?

2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?

2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?

X

N/a

X

X



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput** e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

3.2. encaminhar os autos à **Secretaria das Sessões**, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, caput, da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010 e Portaria/SERUR 2/2009;

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópias deste exame de admissibilidade.

SAR/SERUR, em 31/1/2011.

Marcelo T. Karimata
Matrícula 6532-3

Assinatura: